



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DE CURITIBA/PR**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO¹

RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

("Rodoparaná"), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 97.467.856/0001-03; e **BEFISA PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("**Befisa**"), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.832.586/0001-49, ambas com principal estabelecimento na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3545, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP 81270-200, (em conjunto, "Requerentes" ou "Grupo Rodoparaná" – **doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar o presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

¹ Tutela Cautelar Antecedente autuada sob o nº 0007231-52.2026.8.16.0194.





BREVE INTROITO

1. As Requerentes integram o Grupo Rodoparaná, grupo empresarial com mais de 30 (trinta) anos de atuação, reconhecido por sua posição de destaque na comercialização de implementos rodoviários, fornecimento de peças, prestação de assistência técnica especializada e representação de importantes marcas nacionais e internacionais. Trata-se de grupo empresarial de elevada relevância econômica, cuja atuação contribui diretamente para o funcionamento da cadeia logística, para o escoamento da produção de diversos setores da economia e para a geração de empregos e riquezas nas regiões em que atua.

2. Não obstante a solidez operacional de seus negócios, a posição consolidada conquistada ao longo de décadas de atuação e a reconhecida relevância de suas atividades, as Requerentes passaram a enfrentar, nos últimos meses, um cenário de significativa restrição econômico-financeira, decorrente da conjugação de fatores internos e externos que impactaram sua estrutura de capital, comprometeram seu fluxo de caixa e dificultaram o adimplemento regular de determinadas obrigações financeiras.

3. Diante desse contexto, e antes que medidas individuais e descoordenadas por parte de credores pudessem agravar a situação econômico-financeira das sociedades ou comprometer a continuidade de suas operações, as Requerentes adotaram postura proativa, transparente e colaborativa, buscando construir uma solução coletiva e negociada para a reestruturação de seu passivo, compatível com sua efetiva capacidade de geração de caixa.





4. Foi nesse cenário que, em 27/4/2026, as Requerentes instauraram procedimento de mediação perante a Câmara Aliar.Cam (**doc. 3**). A iniciativa teve por objetivo promover a equalização coordenada de seu passivo, evitando a proliferação de medidas individuais potencialmente incompatíveis com uma solução global e eficiente para o endividamento existente.

5. Na mesma data, visando assegurar a utilidade prática do procedimento de mediação e impedir que, durante o período de negociações, atos isolados de cobrança, execuções, constrições patrimoniais, excussões de garantias ou declarações de vencimento antecipado de obrigações inviabilizassem a continuidade das atividades empresariais ou frustrassem o próprio processo de negociação coletiva, as Requerentes ajuizaram, perante este D. Juízo, a Tutela Cautelar Antecedente autuada sob o nº 0007231-52.2026.8.16.0194 ("Tutela Cautelar"), com fundamento no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 4**).

6. Em decisão proferida em 29/4/2026, este D. Juízo deferiu parcialmente a Tutela Cautelar (**doc. 5**), determinando, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão das ações, execuções e atos constritivos promovidos pelos credores convidados a participar do procedimento de mediação. A medida revelou-se fundamental para a preservação da estabilidade necessária à condução das tratativas. O ambiente de negociação proporcionado pela tutela deferida permitiu às Requerentes concentrar esforços na reorganização de suas operações e na construção de uma solução abrangente para o reequilíbrio de sua estrutura financeira, favorecendo o diálogo com os credores e viabilizando negociações efetivas e produtivas.

7. Como resultado desse processo, as Requerentes estruturaram o anexo Plano de Recuperação Extrajudicial ("Plano" – **doc. 6**), destinado





à reestruturação ordenada de seu passivo financeiro quirografário. O Plano já conta com a adesão de credores titulares de 82,88% dos créditos por ele abrangidos (“Credores Signatários” – **doc. 7**), percentual que supera o quórum exigido pelo artigo 163, *caput*, da Lei 11.101/2005 para a homologação judicial e a extensão de seus efeitos aos demais credores sujeitos.

8. Assim, observados os requisitos legais para o processamento e homologação da presente recuperação extrajudicial, as Requerentes submetem o Plano à apreciação deste D. Juízo, a fim de viabilizar a reestruturação ordenada de seu passivo financeiro quirografário.

9. Ao final, uma vez homologado o Plano e implementadas as medidas de reestruturação nele previstas, as Requerentes terão condições de restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro e adequar sua estrutura de endividamento à sua capacidade de geração de caixa, criando as condições necessárias para a continuidade sustentável de suas atividades, a preservação de sua função social e a manutenção dos postos de trabalho.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

10. Nos termos do artigo 286, inciso I², do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas por dependência as causas que se relacionarem, por conexão ou continência, com outra anteriormente ajuizada.

² Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.





11. É precisamente essa a hipótese dos autos. O presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial mantém inequívoca relação de conexão com a Tutela Cautelar Antecedente nº 0007231-52.2026.8.16.0194, em trâmite perante este D. Juízo, uma vez que ambos os procedimentos se inserem no mesmo contexto de reestruturação do passivo das Requerentes e decorrem de um único e contínuo processo de negociação com seus credores.

12. Com efeito, a Tutela Cautelar foi ajuizada com o objetivo de preservar a utilidade do procedimento de mediação instaurado pelas Requerentes, assegurando um ambiente estável para a condução das negociações e impedindo que medidas individuais de cobrança, execução ou constrição patrimonial comprometessem a construção de uma solução coletiva para o equacionamento do endividamento do Grupo Rodoparaná.

13. A medida atingiu integralmente sua finalidade. Foi justamente no ambiente de negociação preservado pela decisão proferida por este D. Juízo que as Requerentes puderam desenvolver tratativas produtivas com seus credores, estruturar o Plano de Recuperação Extrajudicial e obter a adesão necessária à sua homologação, nos termos da Lei 11.101/2005.

14. Não há, portanto, qualquer ruptura entre a Tutela Cautelar e a presente Recuperação Extrajudicial. Ao contrário, o pedido ora formulado constitui desdobramento direto, natural e necessário das medidas anteriormente submetidas à apreciação deste D. Juízo. A tutela cautelar viabilizou a condução das negociações; as negociações culminaram na elaboração do Plano; e o Plano, por sua vez, é agora submetido à homologação judicial, completando o itinerário de reestruturação iniciado perante este mesmo Juízo.





15. Nesse contexto, a distribuição por dependência revela-se não apenas juridicamente adequada, mas também recomendável sob a perspectiva da eficiência jurisdicional. Este D. Juízo já detém amplo conhecimento acerca da estrutura societária das Requerentes, das circunstâncias que ensejaram a necessidade de reestruturação de seu passivo, do procedimento de mediação instaurado e das negociações conduzidas com os credores, circunstâncias que recomendam a preservação da unidade de cognição e a prevenção do juízo.

16. Assim, à luz do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, é competente este D. Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba para processar e julgar o presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

17. De todo modo, ainda que não fosse o caso de distribuição por dependência — o que se admite apenas por argumentar —, a competência deste D. Juízo igualmente decorreria da regra prevista no artigo 3º da Lei 11.101/2005, segundo a qual, é competente para processar o pedido de recuperação judicial o foro do principal estabelecimento da(s) Requerente(s), assim compreendido como *“o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – é o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa”*³, ou, ainda, *“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*⁴.

³ TJSP. Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 20/1/2021.

⁴ Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.





18. O principal estabelecimento, por sua vez, é aquele onde há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do(s) devedor(es), conforme jurisprudência consolidada do Col. Superior Tribunal de Justiça⁵ e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Enunciado nº 466, CJF:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

19. No presente caso, não subsiste qualquer dúvida de que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado na Comarca de Curitiba/PR. Além de aqui se localizar sua sede estatutária, é nesta cidade que se concentra o núcleo decisório das atividades empresariais das Requerentes, onde são definidas as estratégias corporativas, financeiras e operacionais que orientam a condução de seus

⁵ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.** PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.** 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. J.: 23/9/2020)





negócios em âmbito nacional. É também nesta comarca que atuam os principais órgãos de administração e gestão das Requerentes, incluindo as áreas financeira, contábil, comercial, jurídica e de recursos humanos, bem como onde são conduzidas as negociações e formalizadas as operações responsáveis pela parcela mais significativa de suas receitas⁶.

20. Diante desse conjunto de circunstâncias, resta plenamente demonstrada a competência deste D. Juízo para processar e julgar o presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, seja em razão da inequívoca conexão e distribuição por dependência em relação à Tutela Cautelar Antecedente, seja em razão de estar localizado nesta Comarca o principal estabelecimento das Requerentes, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005.

BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO

– Três Décadas de Atuação de Destaque no Setor Rodoviário Paranaense –

21. O Grupo Rodoparaná foi constituído no ano de 1994, na cidade de Curitiba/PR, a partir da consolidação de projeto empresarial idealizado após mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência executiva de seu fundador, Sr. Ivo Scotti, na fábrica da Randon S/A, maior fabricante de reboques e semirreboques da América Latina e uma das dez maiores do mundo. Desde sua origem, o Grupo Rodoparaná passou a operar com identidade empresarial própria, orientado pela missão de oferecer

⁶ “Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumento providos.” (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge, Julgado em: 26.11.2014).



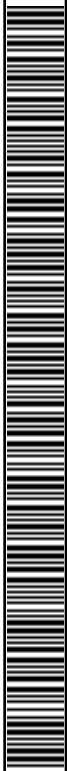


soluções completas ao transporte rodoviário de cargas, pautando sua atuação em eficiência operacional, excelência técnica e relações comerciais de longo prazo.

22. Ao longo de seus 30 (trinta) anos de atuação, consolidou-se como o único distribuidor autorizado dos implementos Randon em todo o Estado do Paraná, contando, atualmente, com estrutura composta por filiais distribuídas estrategicamente pelo estado, posição que evidencia o elevado grau de confiança institucional, técnica e comercial depositado pela fabricante em sua operação. Essa condição de exclusividade permitiu ao grupo desempenhar papel central na expansão, modernização e profissionalização do transporte rodoviário de cargas no Estado, materializado na comercialização de milhares de unidades de implementos e na ampla abrangência territorial de sua operação.

23. Ademais, o grupo atua como representante comercial das marcas Ponsse, Sany, XAG, Riddara, Farizon, EcoFlow, Plantma, Risutec, Eltec e Steelyard, mantendo estrutura composta por filiais localizadas nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Minas Gerais.

24. A atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Rodoparaná extrapola a simples comercialização de bens. Trata-se de operação complexa, integrada e altamente especializada, que envolve a oferta de implementos rodoviários novos e seminovos, assistência técnica especializada, fornecimento de peças e componentes, além de serviços de pós-venda indispensáveis à manutenção da frota circulante. Tal estrutura impacta diretamente a eficiência logística, o escoamento da produção e a competitividade de diversos segmentos da economia paranaense e nacional.

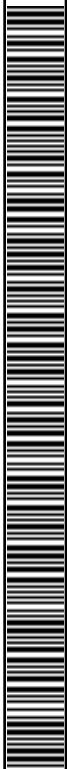




25. De acordo com seu portfólio de produtos, o grupo atua de forma abrangente tanto na linha pesada quanto na linha leve de implementos rodoviários, atendendo às mais diversas demandas do transporte de cargas. Destacam-se, dentre outros, reboques e semirreboques nas modalidades graneleiro, carga seca, basculante, frigorífico, canavieiro, florestal, sider, furgão, tanque, carrega-tudo, silo e piso móvel. O grupo também mantém atuação relevante no mercado de implementos seminovos, os quais são submetidos a rigorosos processos de inspeção técnica e controle de qualidade, assegurando segurança, confiabilidade e desempenho aos seus adquirentes.

26. Para assegurar abrangência operacional, proximidade com seus clientes e elevada capacidade de atendimento, o Grupo Rodoparaná mantém unidades estrategicamente localizadas nas cidades de Curitiba, Ponta Grossa, Cascavel e Marialva, todas plenamente estruturadas para a venda de implementos, peças e produtos, bem como para a prestação de assistência técnica especializada, funcionando como polos regionais de suporte ao transporte rodoviário de cargas.

27. A qualidade da gestão, a solidez dos processos internos e a maturidade da governança corporativa do Grupo Rodoparaná são amplamente reconhecidas no âmbito da própria rede Randon. Prova disso é o desempenho reiterado da empresa no Programa de Excelência em Gestão (PEG), iniciativa nacional que avalia criteriosamente indicadores relacionados ao relacionamento com clientes, marca e imagem, excelência em serviços e gestão financeira. A unidade de Marialva, em especial, conquistou por cinco vezes o 1º lugar nacional, entre mais de 90 distribuidores, além de outras colocações de destaque ao longo dos anos, evidenciando a consistência operacional e o elevado padrão de gestão do grupo.



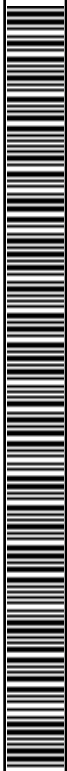


28. A relevância econômica das Requerentes também se reflete em seus resultados comerciais recentes, com destaque para o recorde histórico de vendas alcançado na Fenatran 2024, maior evento do setor de transporte rodoviário de cargas da América Latina. Na ocasião, a empresa teve atuação protagonista, inclusive no marco simbólico da entrega da carreta graneleira de número 600.000 fabricada pela Randon na América Latina, destinada a cliente atendido por sua unidade paranaense.

29. Todo esse histórico evidencia que os Requerentes se apresentam como grupo empresarial sólido, estruturado, tecnicamente capacitado, dotado de governança reconhecida e de elevada relevância econômica e social, exercendo papel essencial no funcionamento da cadeia logística e do transporte rodoviário no Estado do Paraná. Não há dúvida, portanto, quanto à importância de suas atividades empresariais, tampouco quanto à pertinência da utilização dos mecanismos de preservação previstos na Lei 11.101/2005, como instrumentos legítimos para resguardar a função social da empresa, os empregos por ela gerados e a continuidade de suas operações.

As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira

30. Embora detenha histórico de reconhecida solidez operacional e expressiva relevância econômica no setor em que atua, o Grupo Rodoparaná passou a enfrentar, nos últimos anos, uma crise econômico-financeira decorrente do desequilíbrio progressivo entre o ciclo operacional do negócio e a disponibilidade de capital de giro. Esse descompasso foi intensificado tanto por fatores internos – relacionados à expansão acelerada das atividades e ao aumento substancial da estrutura física e administrativa do grupo – quanto por fatores externos, ligados à deterioração do ambiente macroeconômico e às adversidades específicas do setor.





31. Trata-se de cenário típico em que a empresa preserva plena capacidade produtiva, operação ativa e inserção consolidada no mercado, mas sofre severa restrição de liquidez em razão da retração da demanda e do encarecimento das condições de financiamento, especialmente em contexto de juros elevados e menor oferta de crédito.

32. Nos últimos anos, o Grupo Rodoparaná promoveu expressiva expansão operacional, com diversificação de portfólio, abertura de novas frentes comerciais e intensificação das importações de máquinas e equipamentos. Nesse movimento, passou a representar marcas estrangeiras de destaque, como Sany, Farizon, Riddara, Ponsse, XAG, entre outras. Tal estratégia, embora alinhada ao planejamento de crescimento e à busca por maior competitividade, implicou aumento significativo dos custos operacionais e da necessidade de aportes de capital para sustentar níveis elevados de estoque, logística ampliada, estrutura comercial mais robusta e incremento das despesas administrativas.

33. A intensificação das operações de importação produziu impacto direto sobre o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, na medida em que tais transações possuem ciclo financeiro significativamente mais longo e demandam elevado volume de capital imobilizado. Com efeito, importações exigem, em regra, pagamentos antecipados a fornecedores estrangeiros, formação e manutenção de estoques elevados e posterior comercialização em ritmo condicionado à demanda interna. Na prática, esse movimento resultou em: **(i)** níveis expressivos de estoque, que alcançaram aproximadamente R\$ 373 milhões em 2024 e R\$ 369 milhões em 2025; **(ii)** contas a receber igualmente relevantes, da ordem de R\$ 274 milhões em 2024; **(iii)** adiantamentos substanciais a fornecedores; **(iv)** maior exposição ao risco cambial; e **(v)** necessidade adicional de capital de giro, sem retorno proporcional no curto prazo.





34. Paralelamente à expansão comercial, as Requerentes realizaram investimentos relevantes na ampliação de sua estrutura operacional, incluindo construção de prédio administrativo, contratação de pessoal, reforço da equipe comercial e expansão das áreas de suporte, em preparação para o crescimento projetado. Tais investimentos implicaram aumento permanente da estrutura organizacional e dos custos fixos. Assim, quando as condições de mercado passaram a frustrar as expectativas de vendas e giro, a operação perdeu flexibilidade para se ajustar, e a estrutura dimensionada para expansão passou a pressionar diretamente o resultado e o fluxo de caixa.

35. Esse conjunto de fatores conduziu ao estrangulamento do capital de giro. De um lado, a empresa passou a conviver com estoques elevados, contas a receber expressivas e necessidade constante de adiantamentos a fornecedores. De outro, verificou-se aumento das despesas correntes e das obrigações financeiras de curto prazo. O ciclo financeiro das importações – marcado por prazos longos e elevado nível de estoque – tornou-se incompatível com o perfil de endividamento da companhia e com a redução das margens, exigindo renegociações frequentes e aumentando a sensibilidade da empresa a qualquer restrição de crédito.

36. Como consequência, o endividamento total do grupo ultrapassou R\$ 650 milhões em 2025, com concentração significativa no curto prazo e nível de alavancagem superior a 10 vezes o EBITDA. Esse cenário evidencia o descompasso entre a geração operacional de caixa e o serviço da dívida: embora o grupo permaneça em operação e detenha ativos relevantes, o fluxo de caixa passou a ser insuficiente para suportar, de forma regular, as amortizações e desembolsos exigidos.



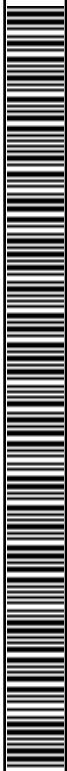


37. O EBITDA da companhia também sofreu queda relevante, pressionado simultaneamente pela redução das vendas, pela compressão de margens e pelo aumento das despesas operacionais associadas à estrutura ampliada, à logística e ao custo de carregamento do capital de giro. No cenário atual, o fluxo de caixa projetado tornou-se incapaz de sustentar, de maneira concomitante, as amortizações financeiras, a manutenção do ciclo operacional e a recomposição de liquidez necessária ao pagamento regular de fornecedores.

38. Destaca-se que a crise enfrentada pelo Grupo Rodoparaná não decorre exclusivamente de fatores internos. O período de 2024 e 2025 foi marcado por um dos ciclos setoriais mais desafiadores desde a pandemia, com impacto direto sobre o mercado de implementos pesados, principal segmento de atuação das Requerentes, e sobre a cadeia do agronegócio, vetor essencial de demanda para seus produtos.

39. O mercado nacional de implementos rodoviários registrou retração relevante em 2025, com queda superior a 6% no volume total comercializado. O impacto mostrou-se ainda mais severo no segmento de reboques e semirreboques, diretamente vinculado ao agronegócio e ao transporte de cargas pesadas, em que a redução se aproximou de 20%. Produtos como graneleiros, basculantes e implementos de carga seca sofreram quedas expressivas, superiores a 30% em determinados períodos, elevando o tempo médio de permanência dos estoques e exigindo condições comerciais mais agressivas para viabilizar as vendas.

40. Em contrapartida, segmentos mais leves, como carrocerias sobre chassi, apresentaram desempenho relativamente melhor, com crescimento em torno de 10%, impulsionado pelo e-commerce e pela logística urbana. Trata-se, contudo,





de nichos nos quais o Grupo Rodoparaná possui participação comparativamente menor, razão pela qual tal desempenho não foi suficiente para compensar a retração observada no núcleo pesado do mercado, que concentra parcela relevante de seu faturamento.

41. Paralelamente, o agronegócio brasileiro passou por forte correção após anos de expansão. Em 2024, houve queda aproximada de 20% nas vendas de máquinas agrícolas, acompanhada por recuo na comercialização de colheitadeiras e tratores de alta potência. Esse movimento decorreu da combinação de superoferta de soja e milho, redução dos preços internacionais, compressão das margens dos produtores, aumento da inadimplência e encarecimento do crédito rural. A elevação das taxas de juros restringiu o acesso ao financiamento, reduziu a renovação de máquinas e implementos e levou produtores e cooperativas a priorizarem liquidez, com postergação de investimentos e desmobilização de ativos. As projeções setoriais indicam retomada apenas a partir de 2027, prolongando o ciclo de baixa ao longo de 2025 e 2026.

42. Esse ambiente setorial impactou diretamente o Grupo Rodoparaná, conforme se extrai dos balanços e demonstrações financeiras ora apresentados. A conjugação entre retração do agronegócio, queda da demanda por implementos pesados e desaceleração do financiamento explica parcela relevante do declínio nas vendas da companhia. Nesse contexto, estoques elevados, margens comprimidas, inadimplência setorial e maior pressão sobre fornecedores criaram um cenário incompatível com a estrutura operacional existente, com reflexos diretos sobre o giro comercial e a capacidade de geração de caixa no curto prazo.

43. Devido a este cenário adverso, o Grupo Rodoparaná sofreu com perdas recentes de algumas marcas que decidiram retirar a representação do Grupo. As marcas XAG, Plantma e o segmento florestal da Sany decidiram encerrar a





parceria e o contrato de distribuição com o Grupo Rodoparaná. A perda destas marcas representa uma redução estimada no faturamento de R\$ 500 milhões.

44. Foi diante desse cenário que as Requerentes buscaram, ao longo dos últimos meses, alternativas negociais e soluções de mercado para a reestruturação de seu passivo, inclusive mediante a instauração de procedimento de mediação previsto no artigo 20-B da Lei 11.101/2005 e o ajuizamento de tutela cautelar antecedente, destinada a preservar a utilidade das negociações e impedir que medidas individuais de credores inviabilizassem uma solução coletiva e coordenada.

45. Durante o período de vigência da Tutela Cautelar, foi possível às Requerentes negociar com seus credores os termos do Plano de Recuperação Extrajudicial ora proposto. Com efeito, ao longo dos últimos 60 (sessenta) dias, as Requerentes tiveram a oportunidade de estruturar proposta de reestruturação de seu passivo financeiro quirografário, que atualmente soma R\$ 175.806.905,77 (cento e setenta e cinco milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), obtendo a adesão de credores titulares de 82,88% dos créditos abrangidos pelo Plano.

46. Assim, ante o preenchimento do quórum exigido pelo art. 163, *caput* da Lei 11.101/2005, a homologação judicial do Plano revela-se medida necessária para conferir segurança jurídica, previsibilidade e efetividade à solução consensual construída pelas Requerentes e pelos Credores Signatários, permitindo a implementação coordenada das medidas de reestruturação nele previstas e assegurando tratamento uniforme a todos os créditos abrangidos pelo procedimento, em estrita observância aos requisitos e finalidades da Lei 11.101/2005.





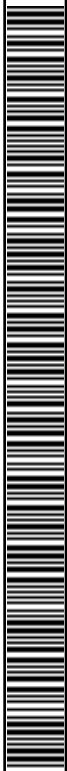
47. Com efeito, a medida ora pleiteada transcende os interesses particulares das Requerentes e de seus credores, na medida em que se destina a preservar as atividades desenvolvidas pelas sociedades integrantes do Grupo Rodoparaná, cuja atuação possui relevante impacto econômico e social. A efetivação da reestruturação permitirá a continuidade de suas operações, a manutenção de empregos diretos e indiretos, a preservação de relações contratuais essenciais, o suporte à cadeia logística e ao transporte rodoviário de cargas, bem como a continuidade da geração de riquezas e do recolhimento de tributos.

LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

48. O presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial é formulado em litisconsórcio ativo pelas sociedades Requerentes, todas integrantes do Grupo Rodoparaná, cuja atuação empresarial se desenvolve de forma coordenada e integrada. Trata-se de estrutura empresarial organizada, com identidade de interesses econômicos, integração operacional e centralização das principais decisões estratégicas, financeiras e administrativas.

49. Com efeito, as Requerentes estão sujeitas à mesma unidade de comando e orientação estratégica, sendo controladas pelos Srs. Eduardo José Scotti e Fernando Luis Scotti, que também figuram como administradores, individual ou conjuntamente, das demais sociedades integrantes do Grupo.

50. A atividade operacional do Grupo Rodoparaná concentra-se essencialmente na Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda., sociedade responsável pelo desenvolvimento das atividades empresariais, pela manutenção da estrutura física e comercial, pelo relacionamento com fornecedores e clientes e pela





condução da operação voltada à comercialização de implementos rodoviários, peças, máquinas e equipamentos, além da prestação de assistência técnica especializada. Justamente em razão dessa estrutura, a Befisa Participações Ltda. não possui empregados, filiais ou operação autônoma relevante, atuando de forma integrada à estrutura empresarial da Rodoparaná.

51. Essa integração também se reflete na estrutura de endividamento do Grupo. As obrigações financeiras das Requerentes foram assumidas de forma coordenada, com garantias cruzadas, interdependência patrimonial e vinculação econômica entre as sociedades, de modo que a análise isolada de seus ativos e passivos não retrataria a efetiva dinâmica financeira do Grupo Rodoparaná nem permitiria o adequado equacionamento do passivo sujeito à reestruturação.

52. As tratativas desenvolvidas com os credores e posteriormente consolidadas no Plano ora apresentado também refletem essa realidade econômica. A negociação teve por objeto a reestruturação coordenada de todo o passivo financeiro quirografário das Requerentes, consideradas como integrantes de um mesmo grupo econômico, e não como sociedades absolutamente autônomas e dissociadas entre si. **Os Credores Signatários aderiram, portanto, a uma solução unitária voltada ao reequilíbrio financeiro do Grupo Rodoparaná.**

53. Destaca-se, ademais, que a consolidação substancial ora postulada não decorre de imposição unilateral, tampouco implica alteração compulsória das condições originalmente negociadas com os credores. **Ao contrário, trata-se de solução construída no âmbito das negociações conduzidas pelas Requerentes, circunstância que afasta qualquer preocupação relacionada à imposição de tratamento consolidado sem a participação ou concordância dos credores afetados.**

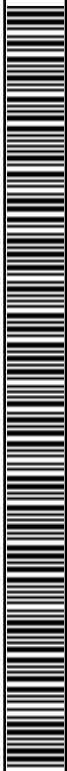




54. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da consolidação substancial das Requerentes para fins do presente procedimento de recuperação extrajudicial. Embora disciplinada nos artigos 69-J e 69-K da Lei 11.101/2005, a consolidação substancial não se restringe às recuperações judiciais, sendo plenamente admissível em recuperações extrajudiciais quando demonstrada a existência de integração econômica, operacional e financeira entre as sociedades envolvidas, de modo que a segregação formal de seus patrimônios e passivos não corresponda à efetiva realidade empresarial subjacente.

55. A jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a possibilidade de consolidação substancial em processos de recuperação extrajudicial, assentando que a medida é admissível quando evidenciada a interdependência entre as sociedades integrantes do grupo econômico e preenchidos os requisitos previstos no artigo 69-J da Lei 11.101/2005:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. A credora alega quebra de contrato de exclusividade e formulação fraudulenta do pedido de recuperação, descabida a consolidação processual e substancial. II. Razões de Decidir A jurisprudência admite a consolidação substancial em recuperação extrajudicial quando há interdependência entre as empresas do grupo econômico. Atendimento dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, conforme perícia prévia. Não demonstrada a alegada utilização





fraudulenta do instituto. III. Dispositivo Recurso desprovido.”⁷

56. O precedente acima é diretamente aplicável ao presente caso. A análise individualizada das Requerentes não refletiria a realidade econômica do Grupo Rodoparaná. A orientação jurisprudencial prestigia a efetiva realidade econômica do grupo empresarial, impedindo que a autonomia patrimonial meramente formal prevaleça sobre estrutura que opera, na prática, de forma integrada e interdependente.

57. Estão presentes, ademais, os pressupostos previstos no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, notadamente: **(i)** a existência de controle societário comum; **(ii)** a atuação conjunta no desenvolvimento das atividades empresariais; **(iii)** a centralização de funções administrativas e financeiras; **(iv)** o compartilhamento de recursos operacionais e estruturas corporativas; e **(v)** a interdependência econômica entre as sociedades.

58. Diante desse quadro, resta plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 69-J e 69-K da Lei 11.101/2005, razão pela qual deve ser reconhecida a consolidação substancial das Requerentes para fins do presente procedimento de recuperação extrajudicial, com a unificação dos ativos e passivos sujeitos à reestruturação sob um único Plano, medida indispensável para o adequado equacionamento do passivo financeiro do Grupo e para a preservação de sua atividade empresarial.

⁷ TJ-SP. Agravo de Instrumento 2236780-81.2024.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 4/12/2024.





PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL:
APROVAÇÃO POR MAIS DE 50% DOS CRÉDITOS SUJEITOS

59. A Lei 11.101/2005, em seu artigo 163, *caput*, autoriza a homologação de plano de recuperação extrajudicial quando comprovada a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida pelo plano, hipótese em que a decisão homologatória vinculará todos os credores sujeitos à respectiva classe ou espécie de créditos, observadas as demais exigências legais.

60. Trata-se de mecanismo destinado a conferir efetividade à solução negociada entre devedor e maioria qualificada de seus credores, permitindo que a reestruturação do passivo seja implementada de forma ordenada, coletiva e vinculante, com a extensão dos efeitos do plano aos demais credores abrangidos, ainda que não signatários, nos limites previstos na Lei 11.101/2005.

61. É exatamente essa a situação verificada no presente caso. Conforme demonstrado ao longo desta petição, durante o período de vigência da Tutela Cautelar concedida por este D. Juízo, as Requerentes desenvolveram negociações intensas e produtivas com seus credores, estruturando proposta abrangente para a readequação de seu passivo quirografário e obtendo adesão superior ao quórum legal necessário à homologação do Plano.

62. Com efeito, as Requerentes lograram obter a adesão de credores titulares de 82,88% dos créditos abrangidos pelo Plano, tal como atestam os anexos termos de adesão e a relação nominal dos credores abrangidos pelo Plano (vide docs. 6 e 7):





Créditos Abrangidos	R\$ 175.806.905,77
Créditos Signatários	R\$ 145.703.029,61
Percentual Total de Adesão	82,88%

63. Desse modo, preenchido o requisito previsto no artigo 163, *caput*, da Lei 11.101/2005, as Requerentes submetem o Plano à homologação deste D. Juízo, a fim de que, uma vez observadas as formalidades legais, seus efeitos sejam estendidos aos demais credores abrangidos, inclusive àqueles que não aderiram expressamente à proposta de reestruturação.

64. A medida revela-se particularmente adequada no presente caso, pois permite preservar o ambiente negocial construído ao longo dos últimos meses, conferir estabilidade às tratativas em andamento e evitar que iniciativas individuais comprometam a obtenção do consenso necessário à implementação da solução coletiva já apoiada por parte dos titulares dos créditos abrangidos.

65. Para os fins do artigo 161, § 3º⁸, da Lei 11.101/2005, as Requerentes declaram que não possuem pedido de recuperação judicial pendente, tampouco obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial no prazo de 2 (dois) anos anteriores ao presente requerimento (**doc. 8**).

⁸ Art. 161. § 3º. O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.





66. De igual modo, em observância ao disposto nos artigos 161, *caput*⁹, e 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes comprovam que: **(i)** exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. 9**); **(ii)** jamais foram submetidas a processo falimentar ou, se o foram, encontram-se regularmente reabilitadas (vide doc. 8); e **(iii)** nem as Requerentes nem seus administradores foram condenados pela prática dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (**doc. 10**).

67. Ainda, em estrita observância ao artigo 163, § 6º¹⁰, da Lei 11.101/2005, as Requerentes apresentam: **(i)** documentação comprobatória de sua situação patrimonial (inciso I), incluindo demonstrações contábeis, balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos exercícios, bem como aqueles elaborados especificamente para instruir o presente pedido (**doc. 11**); **(ii)** os termos de adesão ao Plano, acompanhados dos instrumentos de mandato e comprovação de poderes dos respectivos signatários para novar ou transigir os créditos (vide doc. 7); e **(iii)** a relação nominal completa dos credores abrangidos pelo Plano (vide doc. 6).

⁹ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

¹⁰ Art. 163. § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.





68. Ressalta-se, ainda, que as Requerentes obtiveram todas as autorizações societárias necessárias para a propositura do presente pedido, nos termos do artigo 122, inciso IX, da Lei 6.404/1976¹¹ (**doc. 12**).

69. Diante de todo o exposto, verifica-se que as Requerentes cumprem integralmente os requisitos legais exigidos pelos arts. 48, incisos I e IV; 161, §§ 3º e 6º; 162, *caput*; e 163, *caput* e § 6º, todos da Lei 11.101/2005, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes e eleição dos administradores;
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
Doc. 3	Comprovante de instauração do procedimento de mediação fundado no art. 20-B da Lei 11.101/2005;
Doc. 4	Petição inicial da Tutela Cautelar Antecedente autuada sob o nº 0007231-52.2026.8.16.0194;
Doc. 5	Cópia da decisão pela qual este D. Juízo concedeu a Tutela Cautelar;
Doc. 6	Plano de Recuperação Extrajudicial;
Doc. 7	Relação nominal dos credores abrangidos pelo Plano, com indicação dos Credores Signatários, do valor dos créditos e do quórum de adesão superior a 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Abrangidos, bem como os respectivos termos de adesão e documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores para novar ou transigir;

¹¹ Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

X - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial;





Doc. 8	Certidões de distribuição falimentar e recuperação judicial, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando a inexistência de pedido de recuperação judicial pendente, bem como a ausência de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial concedida ou homologada nos 2 (dois) anos anteriores ao presente requerimento;
Doc. 9	Fichas cadastrais emitidas pelas juntas comerciais correspondentes, demonstrando o exercício regular das atividades pelas Requerentes há mais de 2 (dois) anos;
Doc. 10	Certidões de distribuição criminal e declaração de não condenação por crime falimentar, demonstrando que os Administradores ou sócios controladores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, Lei 11.101/2005);
Doc. 11	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa do último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 163, § 6º, incisos I e II, da Lei 11.101/2005);
Doc. 12	Autorizações societárias para o ajuizamento do pedido.

RATIFICAÇÃO DO *STAY PERIOD* EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

70. É pacífico que o chamado *stay period* – período de suspensão de atos de constrição previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005¹² – produz

¹² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;





efeitos automáticos em relação aos Créditos Abrangidos, a partir do simples protocolo do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 163, § 8º, da mesma Lei, que dispõe:

“aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo” (g.n).

71. Trata-se de mecanismo concebido pelo legislador para assegurar efetividade ao procedimento de recuperação extrajudicial. Afinal, seria incompatível com a finalidade do artigo 163 da Lei 11.101/2005 admitir a submissão de plano já aprovado por credores titulares de mais da metade dos créditos abrangidos à apreciação judicial e, simultaneamente, sujeitar o devedor ao risco de medidas individuais de cobrança, execução ou constrição patrimonial capazes de comprometer a própria implementação da solução coletiva negociada.

72. Por essa razão, a suspensão das ações, execuções e demais medidas de constrição constitui efeito decorrente do próprio ajuizamento do pedido de homologação de recuperação extrajudicial, produzindo efeitos desde a data de seu protocolo e independentemente de pronunciamento judicial prévio, cabendo ao Juízo ratificá-la após a verificação do preenchimento do quórum legal exigido.

73. No presente caso, referido requisito encontra-se integralmente preenchido. Como demonstrado no capítulo anterior, as Requerentes

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.





obtiveram a adesão de credores titulares de 82,88% dos Créditos Abrangidos, percentual superior ao quórum previsto no artigo 163, *caput*, da Lei 11.101/2005, legitimando não apenas o ajuizamento do presente pedido, mas também a futura extensão dos efeitos do Plano aos demais credores abrangidos.

74. Nesse contexto, a possibilidade de execuções individuais, atos de constrição patrimonial, excussão de garantias, retenção de valores, compensações contratuais ou declarações de vencimento antecipado por parte de credores abrangidos pelo Plano criaria cenário incompatível com a preservação da atividade empresarial e com a efetividade da solução coletiva já aprovada por credores titulares de mais da metade dos créditos sujeitos à reestruturação.

75. Diante disso, requerem as Requerentes seja formalmente ratificada a suspensão prevista no artigo 163, § 8º, da Lei 11.101/2005, reconhecendo-se que seus efeitos incidem desde a data do protocolo da presente Recuperação Extrajudicial e abrangem todos os Créditos Abrangidos pelo Plano, inclusive aqueles titularizados por credores que ainda não formalizaram sua adesão.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

76. Conforme será demonstrado adiante, as Requerentes estão expostas a risco concreto, atual e iminente que, caso venha a se materializar, poderá comprometer não apenas a efetividade do presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, mas a própria viabilidade da reestruturação consensual construída após meses de intensas negociações com seus credores.



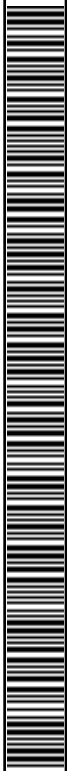


77. Tal risco apresenta-se sob três perspectivas distintas, porém complementares. A primeira decorre de cláusulas que preveem o vencimento antecipado ou a rescisão contratual pelo simples ajuizamento de pedido de recuperação extrajudicial, independentemente da existência de inadimplemento material ou de qualquer conduta abusiva por parte das Requerentes. Trata-se das denominadas cláusulas *ipso facto*, cuja incidência automática tem o potencial de transformar o legítimo acesso ao regime recuperacional em causa imediata de desorganização do passivo que se pretende reestruturar.

78. A segunda perspectiva decorre da interpretação indevida, por determinados agentes de mercado, de que o ajuizamento de recuperação extrajudicial equivaleria, por si só, a um estado de insolvência ou deterioração da situação econômico-financeira das Requerentes. Essa leitura, além de juridicamente inadequada, desconsidera a natureza própria da recuperação extrajudicial, que constitui mecanismo legal de reorganização consensual de dívidas, voltado precisamente à preservação da empresa, à continuidade das atividades e à maximização do valor disponível aos credores.

79. A terceira perspectiva está relacionada à momentânea impossibilidade de as Requerentes realizarem o pagamento dos Créditos Abrangidos em suas condições originalmente contratadas, justamente porque tais créditos estão sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial e deverão ser pagos nos termos e condições nele previstos, uma vez homologado por este D. Juízo.

80. Com efeito, há contratos celebrados com as Requerentes que contêm cláusulas de vencimento antecipado automático, autorizando a exigibilidade imediata de obrigações pelo simples ajuizamento do presente pedido de recuperação extrajudicial. Há, ainda, instrumentos que preveem aceleração em razão





de suposto inadimplemento, mesmo quando tal inadimplemento decorra exclusivamente da sujeição do respectivo crédito ao Plano e da necessária observância das condições de pagamento nele estabelecidas.

81. Complementarmente, há contratos que, embora não mencionem expressamente a recuperação extrajudicial como evento de vencimento antecipado, equiparam o ajuizamento do presente pedido, a crise econômico-financeira que o justifica ou a suspensão temporária do pagamento dos Créditos Abrangidos a eventos de insolvência, deterioração financeira, descumprimento de índices financeiros, incapacidade de pagamento ou hipóteses equivalentes.

82. Esses mecanismos contratuais, se aplicados de maneira automática e dissociada da finalidade da Lei 11.101/2005, poderão desencadear uma reação em cadeia de vencimentos antecipados, rescisões contratuais, exigibilidade imediata de valores vincendos, protestos, execuções individuais, retenções, compensações e constrições patrimoniais, inclusive sobre ativos essenciais à continuidade das atividades das Requerentes.

83. A incidência de tais cláusulas subverteria a lógica do regime recuperacional. A recuperação extrajudicial pressupõe ambiente mínimo de estabilidade, negociação coordenada e tratamento coletivo dos créditos abrangidos. Permitir que credores ou contrapartes contratuais, individualmente considerados, utilizem o próprio ajuizamento do pedido ou a sujeição de créditos ao Plano como gatilho para vencimento antecipado ou rescisão contratual significaria esvaziar, desde a origem, a utilidade do processo de reestruturação.

84. Essa incompatibilidade é ainda mais evidente no presente caso, em que as Requerentes já obtiveram a adesão de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Abrangidos, preenchendo o quórum exigido





pelo artigo 163, *caput*, da Lei 11.101/2005 para a homologação do Plano e a extensão de seus efeitos aos demais credores sujeitos. A aceleração ou rescisão de contratos neste momento comprometeria diretamente a utilidade do presente procedimento e a implementação da solução coletiva já aprovada pela maioria legal dos credores abrangidos.

85. Aqui, é importante esclarecer que as Requerentes não pretendem se eximir do pagamento de obrigações correntes, tampouco afastar o cumprimento de créditos não abrangidos pelo Plano. Ao contrário, permanecem comprometidas com o adimplemento regular das obrigações constituídas após a Data do Pedido e dos créditos não sujeitos ao presente procedimento.

86. A medida postulada restringe-se à preservação do *status quo* em relação aos Créditos Abrangidos e à vedação de que o ajuizamento do presente pedido, sua interpretação como evento de insolvência ou a impossibilidade de satisfação dos referidos créditos nos termos originalmente contratados em razão de sua sujeição ao Plano sejam utilizados como fundamento para vencimento antecipado, rescisão contratual, exigibilidade imediata, cobrança individualizada, compensação, retenção ou constrição patrimonial.

87. Compete ao Juízo recuperacional, no exercício de sua função de coordenação e preservação da utilidade do processo, impedir a prática de atos que, embora amparados em disposições contratuais válidas em abstrato, revelem-se aptos a comprometer a continuidade da atividade empresarial, a paridade entre credores e a efetividade da solução coletiva submetida à homologação judicial.

88. A jurisprudência pátria tem admitido a concessão de tutela de urgência para suspender, de maneira excepcional e temporária, a eficácia de cláusulas de vencimento antecipado quando sua incidência automática compromete a

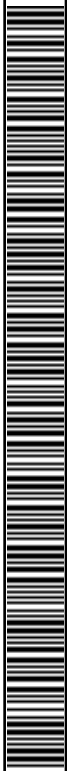




utilidade do processo recuperacional, viola a lógica coletiva da reestruturação e coloca determinado credor em posição indevidamente privilegiada em relação aos demais:

“Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidade reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido.”¹³

¹³ TJSP. Agravo de Instrumento 2097926-44.2023.8.26.0000. Rel. Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 4/10/2023.





89. A doutrina é igualmente firme ao reconhecer que cláusulas de vencimento antecipado – inclusive aquelas relativas a obrigações não abrangidas pelo processo recuperacional – devem ser afastadas sempre que imponham ônus excessivo ao devedor ou se mostrem capazes de inviabilizar a recuperação pretendida, cabendo tal análise ao Juízo recuperacional, que detém visão sistêmica da crise e de suas repercussões patrimoniais:

“Em casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeita à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas).”¹⁴

“Se crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios impostos pela LREF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e o comprometimento da atividade empresarial seria justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação judicial, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada. A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social (art.

¹⁴ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, Tellechea, Rodrigo, Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., São Paulo: Almedina, 2023, pp. 719-720.





421 do CC). Entendida a função social como objetivo econômico típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial. **A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita.**¹⁵

90. É precisamente por essa razão que compete ao Juízo Recuperacional analisar, suspender ou afastar a incidência abusiva de cláusulas de vencimento antecipado, de modo a preservar a finalidade do procedimento recuperacional e, sobretudo, assegurar a criação de ambiente minimamente estável que viabilize a condução das negociações com os credores.

91. Sob a perspectiva do *fumus boni iuris*, a pretensão encontra amparo não apenas nos princípios estruturantes da Lei 11.101/2005, em especial o da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da maximização do valor dos ativos em benefício da coletividade de credores, mas também na própria lógica dos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que pressupõem a existência de ambiente negocial estável para viabilizar a recuperação extrajudicial.

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Editora Saraiva, 2023. E-book, comentário ao art. 49.



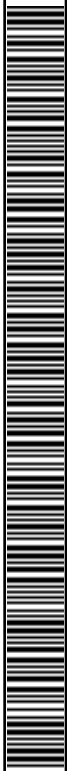


92. O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco. A aceleração generalizada das obrigações abrangidas poderá tornar imediatamente exigível passivo em montante milionário, comprometendo de forma grave a liquidez das Requerentes e esvaziando a utilidade do presente procedimento antes mesmo da apreciação do pedido de homologação do Plano.

93. O perigo de dano não é hipotético. Diversos instrumentos contratuais celebrados pelas Requerentes preveem mecanismos de vencimento antecipado, rescisão ou adoção de medidas gravosas vinculados ao ajuizamento de pedido recuperacional, à caracterização de evento de insolvência, à deterioração da situação econômico-financeira ou ao inadimplemento de obrigações pecuniárias, circunstâncias que, se interpretadas de forma automática e dissociada da finalidade do presente procedimento, poderão desencadear uma reação em cadeia de aceleração de dívidas.

94. Também sob a perspectiva dos credores, a tutela pretendida mostra-se necessária e proporcional. Isso porque a aceleração individualizada de obrigações por determinados credores, em detrimento da solução coletiva negociada, tende a gerar assimetrias indevidas e redução do valor global disponível para satisfação do conjunto de credores abrangidos, comprometendo a isonomia e a racionalidade econômica que orientam o Plano. A preservação temporária do *status quo*, por outro lado, permite que a reestruturação seja analisada e processada de forma coordenada, transparente e compatível com a maximização do valor do Grupo.

95. Nesse contexto, a ausência da tutela ora requerida poderá tornar inócuo o presente pedido de homologação, pois, antes mesmo de sua regular apreciação, as Requerentes poderão ser submetidas à exigibilidade de obrigações em





montante incompatível com sua liquidez disponível, cenário que comprometeria de forma irreversível a viabilidade da reestruturação.

96. Assim, demonstrado o risco concreto de dano grave e de difícil reparação, impõe-se a concessão da tutela de urgência para impedir que o ajuizamento do presente pedido, sua caracterização como evento de insolvência, a sujeição dos créditos ao Plano ou quaisquer consequências inerentes ao processo de reestruturação sejam utilizados como fundamento para vencimento antecipado, aceleração, exigibilidade imediata, cobrança individualizada ou adoção de medidas constitutivas relacionadas aos Créditos Abrangidos.

97. Presentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requer-se, em caráter liminar, a suspensão imediata da eficácia de toda e qualquer cláusula contratual que preveja ou possa ser interpretada como autorizadora de vencimento antecipado, aceleração, exigibilidade imediata, rescisão contratual, suspensão de fornecimento, retenção de valores, compensação, cobrança individualizada ou adoção de medidas gravosas em razão: **(i)** do ajuizamento do presente pedido de recuperação extrajudicial; **(ii)** de sua qualificação, direta ou indireta, como evento de insolvência, deterioração econômico-financeira ou incapacidade de pagamento; ou **(iii)** da impossibilidade momentânea de pagamento dos Créditos Abrangidos fora dos termos e condições previstos no Plano.

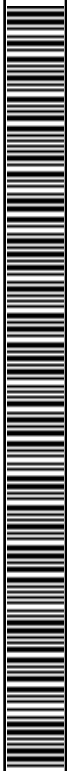
REQUERIMENTOS

98. Por todo o exposto, uma vez demonstrado o integral preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48, 161, 162, 163 e 164 da Lei 11.101/2005, bem como a regular instrução do presente feito, requer-se:





- (i) o recebimento e regular processamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 163 e 164 da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) a ratificação, com efeitos desde a data do protocolo desta petição, da suspensão prevista no art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se sua incidência em relação a todos os Créditos Abrangidos pelo Plano, inclusive aqueles titularizados por credores não aderentes;
- (iii) em caráter liminar e até ulterior deliberação deste D. Juízo acerca do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, seja declarada a ineficácia e suspensão a exigibilidade de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, aceleração, *cross-default*, rescisão, resolução, exigibilidade imediata, execução de garantias, compensação, retenção de valores ou quaisquer efeitos equivalentes em razão: (a) do ajuizamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial; (b) da sujeição dos Créditos Abrangidos ao regime de reestruturação nele previsto; ou (c) da alegada caracterização dessas circunstâncias como evento de insolvência, deterioração econômico-financeira ou incapacidade de pagamento;
- (iv) seja determinada a publicação do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005, para ciência dos credores abrangidos e apresentação de eventuais impugnações, na forma legal; e
- (v) ao final, seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 163 e 165 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se a consolidação substancial





das Requerentes e determinando-se a extensão dos efeitos do Plano à integralidade dos Credores Abrangidos, aderentes ou não aderentes.

99. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

100. Dá-se à causa o valor de R\$ 175.806.905,77 (cento e setenta e cinco milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondente ao montante do passivo cuja readequação se busca por meio do plano de recuperação extrajudicial, em analogia ao art. 51, § 5º, da Lei 11.101/2005¹⁶.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

De São Paulo/SP para Curitiba/PR, 13 de julho de 2026.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

¹⁶ (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

